



AUTÓGRAFO Nº 134 DE 20 DE MAIO DE 2025

DO PROJETO DE LEI Nº 149 DE 07 DE ABRIL DE 2025

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 152/2025 de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, telecomunicações e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura promover a regularização ou a retirada de fiação inutilizada ou em desuso em vias públicas do Município de Corbélia.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e/ou telecomunicação, detentora da infraestrutura de postes, obrigada em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a realizar o alinhamento das fiações e/ou a remoção de fios inutilizados ou em desuso dos postes, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

Parágrafo único. A empresa distribuidora de energia elétrica deverá de imediato notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabamentos, para que realizem o alinhamento da fiação que instalaram ou a retirada de seus fios desnecessários ou inutilizados no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 2º As fiações instaladas nos postes a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser identificadas a cada poste com o nome da empresa fornecedora do serviço e proprietária da fiação.

§ 1º Quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento de estrutura entre diferentes empresas, a identificação deverá conter o nome de todas as empresas que a utilizam.

§ 2º O correto uso do espaço público envolve o estrito cumprimento às normas técnicas aplicáveis, em particular à observância aos afastamentos mínimos de segurança em





relação ao nível do solo, aos condutores energizados da rede de energia elétrica e às instalações de iluminação pública, visando a não interferir no uso do espaço público por outros usuários, especialmente os pedestres.

§ 3º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações, bem como de suas fachadas, sacadas e janelas.

Art. 3º Ficam os detentores e ocupantes de concessão, permissão ou autorização de serviço de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações obrigados a fazerem manutenção, conservação, remoção ou substituição de todo e qualquer poste que se encontre em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

Art. 4º Sempre que verificado o descumprimento às disposições desta Lei, o Município deverá notificar a distribuidora de energia elétrica e/ou telecomunicação, acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve conter a localização do poste com fiação a ser regularizada e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 5º A distribuidora de energia elétrica e/ou telefonia e demais empresas que se utilizem dos postes, deverão enviar anualmente à Administração Pública Municipal um relatório por meio digital das ações de retirada ou alinhamento, respectivamente, de seus próprios equipamentos ou cabeamentos.

Parágrafo único. Ficam as empresas distribuidoras de energia elétrica e/ou telecomunicação obrigadas a enviarem mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 6º A infração às disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de trinta dias;

II - em caso de descumprimento ao prazo previsto no inciso I, e permanecendo a irregularidade, será aplicada multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - (UFM).

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa a que se refere o inciso II deste artigo será dobrado sucessivamente.

§ 2º Caso os fios pertençam à alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a própria distribuidora de energia elétrica deverá notificá-la para que a não conformidade identificada seja regularizada.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19



Validador

§ 3º Findo o prazo e não ocorrendo a regularização pelo responsável, fica a distribuidora de energia obrigada a efetuar a regularização sob pena de incidir em multa diária de 5 (cinco) - Unidades Fiscais do Município - (UFM), sendo permitida, caso haja necessidade, a interrupção dos serviços para a devida regularização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 05/05/2025 – 12ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 12/05/2025 – 13ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno – 19/05/2025 – 14ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**



EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente



ELI STEFANELLO
1º Secretário

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: 948a6aacd135d7b9a16faeaa279552fd53258572065a31d66de11bf5fb3c2b75
Link de validação: <https://valida.ae/3f87e2adf8e0be858c2b741214cf89847e90af4962aa705b?sv>

